

SFF  
11/11/88 autp.

D.O.F. de 09/JAN 1988, 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2600/73

INTERESSADO: Jardim Escola "Mágico de OZ"/capital  
Magno escola Integrada

ASSUNTO: Correção defasagem para o 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEnE Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE 408/87 - CEnE - Aprovada em 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

O interessado, por intermédio do Protocolado nº 05175 de 26 de outubro de 1987, apresentou planilhas de solicitação de correção de defasagem (fls. 387), a partir de setembro de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Pelo exame dos formulários 9, 8 e 5 chega-se ao seguinte quadro:

2.1- 1º Grau de 1ª a 4ª série

Receita.....	Cz\$ 3.202.753,68
Despesa:	
Pessoal.....	Cz\$ 2.074.975,56
Encargos Soc.....	Cz\$ 829.990,22 - Cz\$ 2.904,965,78
Outras Despesas.....	Cz\$ 2.192.827,12
Total.....	Cz\$ 5.907.792,90
Resultado.....	(1.895.039,22)
Correção de Defasagem.....	59,17%

2.2 1º Grau 5ª a 8ª série

Receita.....	Cz\$ 3.305.360,96
Despesa:	
Pessoal.....	Cz\$ 1.736.212,47
Encargos Soc.....	Cz\$ 694.484,99
Outras despesas.....	Cz\$ 1.727.923,84
Total.....	Cz\$ 4.158.621,50
Resultado.....	( 853.260,34)
Defasagem.....	25,81%

2.3 2º Grau 1ª 1ª a 3ª série

Receita.....	Cz\$ 1.565.650,86
Despesa:	
Pessoal.....	Cz\$ 883.186,67
Encargos Soc.....	Cz\$ 353.274,67
Outras despesas.....	Cz\$ 637.994,97
Total.....	Cz\$ 1.874.456,31
Resultado.....	Cz\$ ( 308.805,45)
Defasagem.....	19,72%

Deixou de solicitar a correção de defasagem nos dois cursos com semi-internato.

Estão comprovadas as defasagens.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento dos pedidos de correção de defasagem, fixando os reajustes, apenas como base de cálculo, para serem aplicados no 1º semestre de 1988.

3.1- Curso 1º Grau 1ª a 4ª série

Dezembro Cz\$ 5.753,00

3.2- Curso 1º Grau 1ª a 8ª série

Dezembro Cz\$ 5.863,53

3.3- Curso de 2º Grau

Dezembro Cz\$ 7.097,99

CENE/CEE 21/12/87

a) Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Delegacia do MEC em São Paulo

PROCESSO CEE Nº 2600/73  
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 408/87  
DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes: NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Sec. e Com. no Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votaram contra o Parecer do Relator, o Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Presidente da CENE e MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/

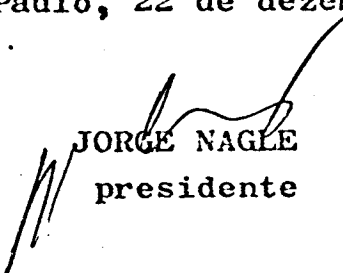


# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2600/73 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 408/87 fls. 4

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente